

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

TERMO DE REVOGAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2021.12.07.01
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E VASILHAMES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE.
Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA ASSISTENCIA SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE E FUNDO GERAL DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE;
Município/UF: ANTONINA DO NORTE-CE

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO PRESENCIAL nº 2021.12.07.01, destinada a AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E VASILHAMES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Secretarias supra autorizaram a Comissão de Licitação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, notou-se a necessidade e de rever a descrição do objeto a ser contratado, uma vez que a especificação encontra-se muito sucinta, necessitando de melhor detalhamentos, logo, se fazendo necessário Revogar o procedimento licitatório, que será posteriormente publicado com a devidas alterações, visando melhor execução e fiscalização.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE/PR:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:
"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, "c". A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Antonina do Norte - CE, 25 de Janeiro de 2022.



Cicero Leadesom Oliveira da Silva
Ordenador de Despesa do Fundo da Saúde



Francisco Arrais da Silva
Ordenador de Despesa da Secretarias de Trabalho e Assistência Social e Fundo Geral



Arabella Pereira Roseno
Secretária de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

EXTRATO DE REVOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO – A prefeitura municipal de Antonina do Norte através da(s) Secretaria(s) de Educação, Saúde, Assistência Social e Fundo Geral, comunicam a **REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 2021.12.07.01**, destinada a **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E VASILHAMES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE**. Motivo: razões de interesse público. **Fundamentação Legal:** art. 49 da lei 8.666/93. **Cicero Leadesom Oliveira da Silva** – Ord. de Desp. da Saúde; **Francisco Arrais da Silva** – Ord. de Desp. da Trab. e Assistência Social e Fundo Geral; **Arabella Pereira Roseno** – Secretária de Educação. Antonina do Norte/CE em 25 de Janeiro de 2022.


Cicero Leadesom Oliveira da Silva
Ordenador de Despesa do Fundo da Saúde


Francisco Arrais da Silva
Ordenador de Despesa da Secretarias de Trabalho e Assistência Social e Fundo Geral



Arabella Pereira Roseno
Secretária de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Certificamos que o Extrato de Revogação de Licitação, na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** nº 2021.12.07.01, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E VASILHAMES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE**, foi afixado no dia 25 de Janeiro de 2022, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Antonina do Norte/CE, 25 de Janeiro de 2022.


Cicero Leadesom Oliveira da Silva
Ordenador de Despesa do Fundo da Saúde


Francisco Arrais da Silva
Ordenador de Despesa da Secretarias de Trabalho e Assistência Social e Fundo Geral


Arabella Pereira Roseno
Secretária de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

EXTRATO DE REVOGAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE - AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO – A prefeitura municipal de Antonina do Norte através da(s) Secretaria(s) de Educação, Saúde, Assistência Social e Fundo Geral, comunicam a **REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 2021.12.07.01**, destinada a **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E VASILHAMES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE. Motivo: razões de interesse público. Fundamentação Legal: art. 49 da lei 8.666/93. Cicero Leadesom Oliveira da Silva – Ord. de Desp. da Saúde; Francisco Arrais da Silva – Ord. de Desp. da Trab. e Assistência Social e Fundo Geral; Arabella Pereira Roseno – Secretária de Educação. Antonina do Norte/CE em 25 de Janeiro de 2022.**